

CONCORRÊNCIA Nº 005/12

PROCESSO CPL Nº 109/12

LICITAÇÃO, DO TIPO “MAIOR OFERTA”, PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE BAZAR NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO SANTO ANTONIO.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Às dez horas do dia dois de julho de dois mil e doze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara M. Brasil Agustinelli e Ubiratan Rocha Grosso, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela única participante: Marcos Roberto Antunes Sorocaba - Me. Iniciados os trabalhos, a CPL passou analisar o termo recursal em referência, o qual alega, em suma, que por ser optante pelo Simples a referida empresa não é obrigada a apresentar balanço e além de discorrer sobre editais de outras licitações. Após detidas análises e considerações, a CPL decidiu manter a inabilitação da empresa Marcos Roberto Antunes Sorocaba - Me., considerando que alegações estão preclusas, já que teriam que ser alegadas em sede impugnação ao edital e não no presente momento. Porém, mesmo estando preclusas as alegações presentes no referido recurso, a CPL esclarece que nem sempre uma empresa que é do SIMPLES é microempresa e vice-versa, já que o Simples é de caráter meramente tributário perante a Receita Federal do Brasil e entre os benefícios garantidos pela lei 8666/93 para Microempresa, não há qualquer desobrigação de apresentação do balanço por este tipo de empresa, sendo que a microempresa está obrigada a apresentar balanço nos termos do item 7 da Resolução CFC nº 1.1.115/07, a qual aprova a NBC T 19.13, obrigação, também, disposta nos arts. nºs 1.179 e 1.180 do Código Civil, sendo que a única dispensa de balanço está no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, que beneficia o empresário individual caracterizado como microempresa na forma do art. 68 da lei nº 123/06, desde que auferia receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), item este não comprovado pelo licitante nos documentos apresentados no envelope de habilitação. E com relação aos editais de outras licitações não há de se cogitar no presente julgamento qualquer discrepância de análise dos documentos e exigências do edital, por se tratarem de procedimentos independentes e distintos entre si. Assim, efetuadas tais análises, decidiu a CPL negar provimento ao Recurso interposto e manter o julgamento de inabilitação, já que a empresa não apresentou balanço registrado e tão pouco a comprovação de receita bruta anual inferior a R\$ 36.000,00, e declarar a presente licitação como fracassada, considerando que não houve proponente qualificado nos termos do edital. A CPL, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remete os presentes autos à autoridade superior para informar o não provimento do recurso. E, como nada mais há a tratar foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que por todos segue firmada. Nada mais

Sorocaba, 05 de julho de 2012.

Pela comissão

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 – Jd. Panorama – CEP 18030-275 – Sorocaba – SP – Tel.: (15) 3331-5000 – Fax.: (15) 3331-5001

e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br